JUSTIÇA ELEITORAL

002° ZONA CERATORICIA DE TROTO - 1º Instância

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-30.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: PARTIDO PSB - DIRETORIO MUNICIPAL, JONAS MACEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA

JUNIOR - TO8684, RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS - TO8940

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA

JUNIOR - TO8684, RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS - TO8940

REPRESENTADO: INSTITUTO ABR DE EDUCACAO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido Liminar ajuizada pela Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO de Gurupi/TO em face do INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR, todos já devidamente qualificados nos autos, em que alega, em síntese, que a Pesquisa Eleitoral registrada em 13.06.2024, no sistema da Justiça Eleitoral sob número TO-00441/2024, e com data de publicação para 19.06.2024 contém irregularidades, por ter sido realizada sem observância de requisitos previstos pelo artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 2º, da Resolução do TSE Nº 23.600/2019.

Aponta a representante, em sua petição inicial, as seguintes circunstâncias que não estariam em conformidade com a legislação de regência: a) ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro; e, b) ausência de apresentação de DRE.

Requer, finalmente, a concessão de medida liminar para a suspensão da divulgação de pesquisa combatida, sob pena de multa e, no mérito, a procedência da representação, para ser declarada a irregularidade da pesquisa e a proibição da sua divulgação e publicação, com a consequente fixação de multa.

Vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que a pesquisa em análise foi registrada perante a Justiça Eleitoral, sob o número TO-00441/2024, tendo sido realizada com recursos próprios, pelo INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR, com o objetivo de medir a intenção do eleitorado de Gurupi-TO, em relação às eleições 2024 para o cargo de prefeito.

Com relação às pesquisas eleitorais, prevê o art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019 uma série de informações que devem constar no respectivo registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais desta Especializada. Eis o teor do dispositivo:

(...)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- V sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:
- VI questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII cópia da respectiva nota fiscal;
- IX nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

- § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
- I nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
- § 7°-A. No prazo do § 7°, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)
- I o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)
- II o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
 (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra: (Incluído pela Resolução nº Processo Judicial Eletronico - TRE-TO - 1º Instância 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)

(...)

- § 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)
- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024)

Pois bem.

No caso dos autos, a análise do ato combatido revela, ao menos em sede de cognição sumária, que os fatos e argumentos trazidos na inicial justificam a concessão do provimento liminar pleiteado, conforme se passa a fundamentar.

a) ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro; e, b) ausência de apresentação de DRE.

Conforme consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas (https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas) foi possível verificar que, referente à pesquisa número TO-00441/2024, o arquivo com detalhamento dos bairros, não contém o quantitativo de entrevistados em cada setor, exigência contida no § 7º e seu inciso IV do art. 2º, da Resolução TSE Nº 23.600/2019 (detalhamento dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada setor censitário), e, que o representado não apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme estabelece o §11 do art. 2º da referida Resolução.

Assim, mesmo após o período estabelecido pelo §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23600/2019, que neste caso seria de até 20.06.2024, o representado não realizou a complementação das informações.

Sobre o tema, trago julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97.2. A

PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020.

Desse modo, em cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado quanto à ausência de preenchimento de requisitos e apresentação de documento exigidos para pesquisa eleitoral regular.

Por fim, sabe-se que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos os mandamentos legais afetos à matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que também restou caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, liminarmente, para determinar que o representado INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa número TO-00441/2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por eventual descumprimento.

Cite-se o representado, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar Defesa, nos moldes do Art.18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Em seguida, dê-se vista ao integrante do Ministério Público Eleitoral, para, emitir parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam (https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam) .

Cumpra-se.

Gurupi, data da assinatura digital.

ADRIANO MURELLI Juiz da 2ª Zona Eleitoral/TO

Assinado eletronicamente por: ADRIANO MURELLI 25/06/2024 17:33:03

https://pis1a

https://pje1g-

to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 122242520



24062517330306400000115176605

IMPRIMIR GERAR PDF